



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Ordinária nº. 3.819 de 13 de março de 2023, às 12:00horas.

PRESIDÊNCIA:

Eng.^a Luciana do Val de Azevedo

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Sergio Teixeira
Felipe Sousa
Giovanni Luigi Calvário
Irineu Miritiz Silva
Arnobio Mulet Pereira

Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do SAERRGS
Representante do SINDIROSUL
Representante da FRACAB

CONSELHEIROS SUPLENTE PRESENTES:

Thuany Martins Britz
Wanderlei da Rocha Rabello
Fernando Müller Pires
Carlos Eduardo Martins Machado
Eduardo Michelin

Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do Governo
Representante da FETERGS

Maria Goreti Machado Pereira

Secretária

ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER/RS, no dia 13 de março de 2023, às 12:00horas, no plenário do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade de Porto Alegre - RS, sob a presidência da Diretora de Transportes Rodoviários Eng.^a Luciana do Val de Azevedo, satisfeito o *quórum* regulamentar, a Senhora Presidenta declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada pelo Presidente, a secretária Maria Goreti Machado Pereira. O Senhor Presidente submete ao Colegiado a apreciação das Atas nº 3.817 e 3818 de 06 de março de 2023, sendo as mesmas aprovadas pela unanimidade das representações presentes. A seguir, observou-se **ORDEM DO DIA: PROA – 22/0435-0030553-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DO RIO AZUL** – requer isenção de valores e taxas cobrados como caução, de emissão de registro cadastral, registro de veículo, licenças para viagens (turismo e fretamento) – *Publicado na Pauta DTR nº 33/22 06/12/22 – impugnações: RTI – AGPM. (pedido de vistas pelo Conselheiro Sergio Teixeira, na sessão 3818 de 06/03/2023)*.-----
Relato e da revisão Carlos Eduardo Machado representante do Governo e Arnóbio Mulet Pereira representante da FRACAB. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro Sergio Teixeira (pediu de vistas) relata: Tendo pedido vistas retorno com o voto. A Prefeitura Municipal de Barra do Rio Azul solicitou dispensa das taxas impostas pelo DAER para o transporte de passageiros intermunicipais, no caso do presente processo para viagem entre o município e a cidade de Erechim conduzindo estudantes daquela cidade até as faculdades da segunda em veículo de propriedade da Prefeitura Municipal. Ouvida a SAJ/DAER exarou parecer informando que o pedido deveria aguardar decisão final depois de corrigida a omissão do art. 6º da resolução 7727/2022 do CT/DAER, que, na sua redação, deixou de elencar quais os requisitos do artigo 5º da mesma resolução, deveriam ser atendidos. A RTI e a AGP

Ata Ordinária nº 3.819– 13/03/23

impugnaram o pedido pelas razões declinadas nas respectivas razões, a primeira por entender de que o Estado não pode abrir mão de receitas sob pena de ferir o §6º do art.150 da CF e a segunda por entender que a dispensa abriria precedente que daria direito a toda e qualquer empresa a reivindicar o mesmo tratamento Vindo à plenário o relator Conselheiro Carlos Eduardo, representante da bancada do governo, votou pelo indeferimento do pedido, no que foi acompanhado pelo revisor. Logo a seguir, tendo dúvidas sobre o pedido pedi vistas. Passo a votar: Ab initio, concordo com a Assessoria Jurídica do DAER, a redação do art. 6º da resolução 7727/2022 do Conselho de Tráfego, ao deixar de elencar os requisitos do art. 5º, do mesmo diploma deveriam ser observados para a concessão da licença ou a dispensa de taxas. Logo, não pode o DAER, enquanto não corrigida a omissão, estabelecer taxas sobre a execução do serviço posto no pedido, transporte de estudantes. Em segundo é de se registrar de que pela apelação cível nº 70053661559, do DAER, com a relatoria do Des. Luiz Felipe Silveira Difini, em decisão unânime em favor do Município de Alecrim, foi o apelante afastado da fiscalização pelo DAER quando o transporte for de pacientes para consulta médica ou de estudantes, como é caso formulado no pedido do Município de Barra do Rio Azul. Logo, pela decisão judicial, embora sem repercussão geral ou erga omnes, não pode o DAER estabelecer cobrança de taxas sobre o serviço de transportes de estudantes em veículo próprio da sua sede até outras cidades. Em terceiro, a alegação da RTI de que o serviço viola o § 6º do artigo 150 CF, só aplicável entre o ente federativo e o particular, porque entre os entes federativos vigora a vedação de tributação entre eles, inteligência da letra “a” do inciso VI do art.150 CF, no que é seguido pelo CTN, que repete a norma no art. 9º, IV, a. Não se trata, portanto, de renúncia fiscal voluntária, sem lei específica, como defende a Entidade. Em quarto, muito menos representará, caso concedida a dispensa, como alega a AGP, de precedente a toda e qualquer empresa reivindicar o mesmo direito, o fato deste expediente é muito pontual, transporte de estudantes, por prefeitura municipal e só poderá ser aplicado ao tipo específico e não a todo e qualquer outro. Em quinto, Não se está aqui a defender de que o serviço feito pela prefeitura, no caso do presente pedido, seja desprovido de qualquer requisito, o município apresentou Laudo de Inspeção Técnica, seguro aos transportados, motorista habilitado e outros necessários ao transporte seguro, apenas pediu ao DAER e, ao meu sentir, sem necessidade, dispensa das taxas que cobra do particular, já que o serviço é feito exclusivamente sob a responsabilidade do município e sem fins lucrativos ou comerciais. Por último e derradeiro, a legislação estadual que regula a matéria, Lei nº 14.667/2014 e o decreto que a regulamenta, nº 14.834/2016, em momento algum autoriza o DAER a instituir taxas sobre o transporte efetuado por entes municipais, com veículos próprios e sob suas expensas. Diante disto e no fio do exposto, pedindo vênias aos entendimentos diversos, voto por conceder o pedido formulado pelo município de Barra do Rio Azul de isenção de taxas do DAER quando para transportar estudantes. Em continuidade o Conselheiro relator Carlos Eduardo Machado representante do Governo, relata: Município de Barra do Rio Azul, representado por seu Prefeito Municipal, apresenta requerimento do benefício de isenção de valores cobrados como caução, emolumentos e taxas, nas rotinas de emissão de registro cadastral, registro de veículos, licenças para viagens (turismo e

.....

Ata Ordinária nº 3.819– 13/03/23

fretamento) cadastrada no STC DAER-RS no RECEFATUR 11021. A SFT do DAER informa a existência de débitos pendentes no valor total de R\$ 1.892,45 (sendo, R\$ 1.752,26 de caução e R\$ 140,19 de boletos de licença de veículos e grade de horário). Trata-se de autorização de serviço de fretamento para o Transporte Estudantil com itinerário de Barra do Rio Azul para Erechim e Vice-Versa, de segunda a sexta feira com horário de saída 17:30 minutos e horário de retorno 23:00 horas, está com Licença de contrato Nº 000002/2022 com validade da grade de horários a contar de 12/09/2022 até 31/12/2022. A RTI – ASSOCIAÇÃO RIO-GRANDENSE DE EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL apresenta impugnação alegando, em síntese, pelo fato de que o Estado não pode fazer renúncia fiscal por ato administrativo, invocando o parágrafo 6º do art. 150 da CF, isto é a necessidade de lei específica para instituir isenção tributária. Invoca, ainda, a isonomia tributária prevista no art. 150, II da CF para que não haja tratamento não isonômico entre os contribuintes. Transcreve jurisprudência do E. TJRS sobre o tema. Também a AGPM – ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS DE PASSAGEIROS, entidade que congrega grande parte das empresas concessionárias de linhas intermunicipais de passageiros no Estado do RS se manifesta no sentido de que a requerente não possui isenção de taxas de serviços dessa ordem, o que caracterizaria o Estado abrir mão de receita sem a devida previsão legal. A SAJ do DAER deixa de se manifestar por entender que o art. 6º da Resolução 7727/2022 está incompleto ao se reportar ao art. 5º desta. Esse é o RELATÓRIO. Estou negando provimento ao pedido de isenção do pagamento de taxas e emolumentos da SFT do DAER porque a isenção é causa de exclusão do crédito tributário, nos termos do art. 175, do CTN. Seguindo tradicional jurisprudência do STF (ADI nº 286, Min. Maurício Corrêa), a isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador. Constitui exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação. A isenção deverá ser sempre veiculada por lei específica, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, o que não ocorre no caso em análise. Para que este Conselho pudesse conceder a isenção fiscal pretendida pela requerente, teriam de estar presentes as condições estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal: Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nego provimento ao pedido. A Senhora Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos

.....

Ata Ordinária nº 3.819– 13/03/23

125 fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria 9 x 1 de votos: 2)** pelo indeferimento
 126 do pedido da **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DO RIO AZUL** – requer
 127 isenção de valores e taxas cobrados como caução, de emissão de registro cadastral,
 128 registro de veículo, licenças para viagens (turismo e fretamento).-----
 129 Conselheiro Sergio Teixeira representante do Governo votou pelo deferimento.-----
 130 **PROA – 19/0435-0008087-6 e anexos 19/0435-0024904-8 – 23/0435-0002610-5 –**
 131 **EMPRESA WLL CUNHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.** - requer relevação
 132 do auto de infração nº 113.298.-----
 133 Relato e da revisão Felipe Souza representante do Governo e Arnobio Mulet Pereira
 134 representante da FRACAB. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em
 135 discussão, ocasião em que o conselheiro relator: O recorrente WLL CUNHA
 136 TRSNSPORTES E TURISMO LTDA, registro DAER nº 8527, interpôs defesa contra
 137 autuação em decorrência de infração de tráfego. TNT nº 113298, data: 02/08/2019,
 138 Grupo: IV, item C, RESOLUÇÃO 5295/2010, - DESCRIÇÃO: Descumprir
 139 decisão/resolução do CT ou ato administrativo do DAER. - FATO GERADOR: lista
 140 finalizada com menos de oito horas de antecedência a viagem. 3) ALEGAÇÕES DA
 141 DEFESA Viemos através deste interpor recuso ou auto de infração acima citado pois
 142 o momento da abordagem foi constatado que lista de passageiros havia sido emitido
 143 15 minutos antes do permitido, ouve um descuido da secretaria não atentou o
 144 horário que constava no computador estava diferente do horário real acabou
 145 emitindo erroneamente, certo de sua compreensão agradecemos. 4)
 146 CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Após a análise da documentação e alegações
 147 apresentadas, informamos que o TNT é consistente, pois não apresenta nenhum
 148 erro de ordem formal. Após o exame da defesa apresentada observa-se que todos
 149 os requisitos técnicos exigidos pelo DAER foram atendidos. O veículo estava
 150 realizando o serviço conforme cita o TNT. A empresa faz várias alegações para
 151 justificar a notificação mencionada mas não comprova que não cometeu a infração.
 152 A Senhora Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do
 153 DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros
 154 supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos;
 155 **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos
 156 fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria 7 x 3 de votos: 1)** pelo provimento do
 157 pedido formulado **PROA – 19/0435-0008087-6 e anexos 19/0435-0024904-8 –**
 158 **23/0435-0002610-5; e 2)** pela relevação do Auto de Infração nº 113.298, aplicada a
 159 **EMPRESA WLL CUNHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**-----
 160 Conselheiros votaram pela manutenção: Wanderlei da Rocha Rabello e Thuany
 161 Martins Britz representantes do Governo, Irineu Miritiz Silva representante do
 162 SINDORODOSUL.-----
 163 **PROA – 19/0435-0010919-0 e anexos 19/0435-0024411-9 – 23/0435-0001990-7 —**
 164 **EMPRESA SADIAS VIAGENS E TURISMO LTDA ME** – requer relevação do auto
 165 de infração nº 113.332.-----
 166 Relato e da revisão Felipe Souza representante do Governo e Irineu Miritiz Silva
 167 representante do SINDIRODOSUL. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria
 168 em discussão, ocasião em que o conselheiro relator: O recorrente SADIAS
 169 VIAGENS E TURISMO LTDA, registro DAER nº 9959, interpôs defesa contra
 170 autuação em decorrência de infração de tráfego. TNT nº 113332, data: 11/03/2019,
 171
 172

Ata Ordinária nº 3.819– 13/03/23

Grupo I, item H, Resolução 5295/2010, - DESCRIÇÃO: Condutor não portava cópia da apólice de segura e de comprovação de quitação da parcela mensal/total dos seguros AP-RC E DMH. - FATO GERADOR: Não portar o comprovante de pagamento bancário do seguro. 3) ALEGAÇÕES DA DEFESA A empresa alega que seja relevada TNT 113332, alegando que a empresa vem por meio desta informação que no momento da abordagem o fiscal não aceitou o comprovante de documento quitado enviado pela seguradora, exigindo o comprovante do banco, segue anexo ambos pois sem pagamento a seguradora não daria a quitação do mesmo, entendemos assim que o ônibus estava devidamente assegurado no momento da abordagem como comprovam os documentos anexos, por este motivo, solicitamos que releve para advertência, a notificação. 4) CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Após a análise da documentação e alegações apresentadas, informamos que o TNT é consistente, pois não apresenta nenhum erro de ordem formal. Após o exame da defesa apresentada observa-se que todos os requisitos técnicos exigidos pelo DAER foram atendidos. O veículo estava realizando o serviço conforme cita o TNT. A empresa faz várias alegações para justificar a notificação mencionada mas não comprova que não cometeu a infração. A Senhora Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria 9 x 1 de votos: 1) pelo provimento do pedido formulado PROA – 18/0435-0053363-8 e anexos 18/0435-0054433-8 – 22/0435-0037548-1; e 2) pela relevação do Auto de Infração nº 113.332, aplicada a EMPRESA SADIAS VIAGENS E TURISMO LTDA ME**
Conselheira Thuany Martins Britz representante do Governo votou pela manutenção. **PROA – 19/0435-0015872-7 e anexos 19/0435-0035698-7 – 22/0435-0034057-2 – EMPRESA TURISMO SANTA EMILIA LTDA** – requer relevação do auto de infração nº 110.528.....
Relato e da revisão Thuany Martins Britz representante do Governo e Eduardo Michelin representante da FETERGS. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em discussão, ocasião em que a conselheira relatora: A empresa Turismo Santa Emília Ltda., foi notificada em 26/03/2019, sendo enquadrado no Grupo IV alínea B.3: Não portar ou estar vencido autoriza~]ao no caso de fretamento emergencial /saúde/ turístico ou licença. Fato gerador: No momento da abordagem não portava grade de horários com o itinerário Candelária – Butiá autorizado pelo Daer. A empresa contesta o fato gerador, indicando número de proa que teria sido encaminhado aditivo com a inclusão do município de candelária. Realizei consulta ao processo referenciado e constatei que o processo foi aberto no dia 26/03/2019 às 15:04 e a notificação ocorreu no mesmo dia 26/03/2019 porém as 10 da manhã, desta forma protocolo encaminhado somente após a abordagem e notificação emitida. Considerando que a empresa admite que estava realizando o itinerário, mostrando interesse em regularizar somente após abordagem e notificação emitida , voto pela manutenção do TNT. A Senhora Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates

.....

RES.
7999/23

Ata Ordinária nº 3.819– 13/03/23

havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado **PROA – 19/0435-0015872-7 e anexos 19/0435-0035698-7 – 22/0435-0034057-2;** e 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 110.528, aplicada a **EMPRESA TURISMO SANTA EMILIA LTDA.**

ENCERRAMENTO: Às 13h59min (treze horas e cinquenta e nove minutos) nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da presente Sessão, lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada conforme vai assinada pela Presidência e demais Membros do Conselho de Tráfego. **OBS: As atividades do Conselho de Tráfego foram retomadas de forma virtual, conforme determinação do Governador do Estado, Eduardo Leite, através do Decreto 55.128, de 19 de março de 2020. As sessões ocorrerão através de ferramenta on-line.**

Eng.ª Luciana do Val de Azevedo
Presidente

Sergio Renato Teixeira
Representante do Governo

Fernando Pires Müller
Representante do Governo

Wanderlei da Rocha Rabello
Representante do Governo

Felipe Souza
Representante do Governo

Carlos Eduardo Machado
Representante do Governo

Thunay Martins Britz
Representante do Governo

Eduardo Michelin
Representante – FETERGS

Giovanni Luigi Calvário
Representante – SAERRGS

Irineu Miritz Silva
Representante – SINDIROSUL

Arnobio Mulet Pereira
Representante – FRACAB

Maria Goreti Machado Pereira
Secretária